

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 503/2024

PROCESSO ELETRÔNICO 2518-24-IBR-PAR

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA IBIRUBÁ – CONSEPRO, PARA REPASSE DE RECURSOS. PROJETO “CUSTEIO PAGAMENTO ALUGUEL SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA”. INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14. LEI MUNICIPAL Nº 2.854/2019. TERMO DE FOMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria os Autos do Processo Eletrônico nº 2518-24-IBR-PAR – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto proposto pela OSC CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA IBIRUBÁ – CONSEPRO, mediante repasse de recursos no valor total de R\$ 66.000,00, para 12 meses de operacionalização, prevendo repasses de recursos para auxílio moradia aos Policiais Cíveis e Militares e aos Bombeiros Militares lotados no Município, atualmente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por servidor, por mês, para o total atual de 11 servidores lotados no município.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2024, estando contida na Ação nº 2106 (Ações Integradas em Segurança Pública), Despesa nº 4.4.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Trata-se de processo para renovação de fomento já realizado pelo município desde o ano de 2019, quando houve autorização legislativa possibilitando a realização do termo de Fomento, por meio da Lei Municipal nº 2.854/2019.

Pelo objeto do projeto proposto, e pela existência de Lei autorizativa tem-se que,,

é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no Art. 31, II, da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(Grifamos)

Constam dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal de Obras e Viação, a qual se vincula o projeto, por meio do memorando Interno SO 293/2024, dando conta do interesse público na viabilização do projeto e apresentando membros da Comissão de Monitoramento.

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas da Secretaria e do Conselho Municipal ao qual se vinculam o objeto do Projeto. Entretanto, destaca-se que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

Quanto à análise da pertinência da liberação de fomento em cotejo com a legislação Eleitoral, entende esta Assessoria não haver choque com a previsão de vedações, considerando que se trata de entidade já atendida com recursos públicos em anos anteriores, com atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, de reconhecido interesse público e em valor compatível com os anos anteriores, bem como por se tratar de projeto já em andamento.

Por oportuno, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 13 de dezembro de 2024.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6760-07d0-41d3-a400-0802-1fba

Assinado por **Luiz Felipe Waihrich Guterres** em 16/12/2024 às 07:58:32
Identificador Único: **4bjqW3XHKaZpzkmn3koQCn**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6760-07d0-41d3-a400-0802-1fba>
